



Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará

---

LEI Nº 254/2018

MARCO-CE, 12 DE JUNHO 2018

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE  
INCENTIVOS PARA A IMPLANTAÇÃO, A  
EXPANSÃO E/OU A AMPLIAÇÃO DE  
EMPRESAS INDUSTRIAIS,  
AGROINDUSTRIAIS, COMERCIAIS, DE  
SERVIÇOS, DE TECNOLOGIA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**ROGER NEVES AGUIAR, PREFEITO MUNICIPAL DE MARCO/CE**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I  
DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 1º** A presente Lei visa a fomentar, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, em parceria com outras Secretarias Municipais, órgãos públicos municipais, estaduais e federais, conselhos municipais competentes e demais entidades organizadas afins, o desenvolvimento econômico através por meio do incremento às indústrias, agroindústrias, empresas comerciais, de prestação de serviços e de tecnologia, traçando diretrizes para a concessão de incentivos e/ou benefícios, para a geração de novos empreendimentos, bem com a ampliação dos já existentes, visando a geração de empregos e de renda e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Município de Marco/CE.

**CAPÍTULO II  
DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO**

**Art. 2º** Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, o Conselho de Desenvolvimento Econômico – CDE, que será composto pelos seguintes titulares:

- I** – 1 (um) membro da sociedade empresária;
- II** – 1 (um) membro da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;
- III** – Prefeito Municipal;



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

**IV** – 1(um) membro da Procuradoria Geral do Município;

**V** – 1 (um) membro da Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças.

**§1º** O CDE terá como função deliberar sobre a concessão de incentivos fiscais, mediante a emissão de parecer;

**§2º** No exame dos pedidos de incentivos e/ou benefícios pelo CDE serão observados os seguintes critérios:

**I** – Incremento da arrecadação, de acordo com metas estabelecidas;

**II** – Impacto de atividades da requerente no desenvolvimento do Município e no meio ambiente;

**III** – Alcance social do empreendimento da requerente;

**IV** – Localização dos empreendimentos;

**V** – Compatibilidade com o Plano Diretor do Município;

**VI** – Fortalecimento de pessoas jurídicas locais;

**VII** – Efeito multiplicador de empregos;

**VIII** – Aquisição de bens e de serviços e contratação de força de trabalho local;

**IX** – Regularidade no cumprimento das obrigações tributárias;

**X** – Participação em programas sociais, esportivos e culturais.

**§3º** O Regulamento do Conselho Desenvolvimento Econômico dar-se-á por resolução emitida pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

**CAPITULO III**  
**DAS MODALIDADES DE INCENTIVOS E/OU BENEFÍCIOS**

**Art. 3º** Os incentivos e/ou benefícios, isolada ou globalmente, desde que, aprovados por meio de parecer técnico emitido pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico – CDE, poderão dar-se através das seguintes modalidades:

**I** – Doação ou cessão de imóveis;

**II** - Incentivos fiscais;

**III** – Aperfeiçoamento profissional;

**IV** – Divulgação e promoção.

**Parágrafo único** - Os tributos municipais, com exceção da taxa de lixo, serão cobrados através de tabela especial do Código Tributário, ficando o Município autorizado a efetuar as mudanças cabíveis no Código Tributário para a consecução



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

dos objetivos, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico – CDE.

**Art. 4º** Mediante avaliação do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CDE, serão critérios para a concessão dos benefícios dispostos no art. 3º, desta Lei, aos empreendimentos instalados no Município:

- I** – Incremento da arrecadação, de acordo com metas estabelecidas;
- II** – Impacto de atividades da requerente no desenvolvimento do Município e no meio ambiente;
- III** – Alcance social do empreendimento da requerente;
- IV** – Localização dos empreendimentos;
- V** – Compatibilidade com o Plano Diretor do Município;
- VI** – Fortalecimento de pessoas jurídicas locais;
- VII** – Efeito multiplicador de empregos;
- VIII** – Aquisição de bens e de serviços e contratação de força de trabalho local;
- IX** – Regularidade no cumprimento das obrigações tributárias;
- X** – Participação em programas sociais, esportivos e culturais.

**CAPÍTULO IV**  
**DA DOAÇÃO**

**Art. 5º** O Município do Marco poderá doar imóvel urbano ou rural desde que o bem seja compatível com o pleito da empresa solicitante (implantação, expansão e/ou ampliação de empresas industriais, agroindustriais, comerciais, de serviços, de tecnologia).

**§1º** - O imóvel que pode ser objeto de doação deverá guardar rigorosamente as dimensões indicadas no projeto, constante na planta civil e arquitetônica, apresentado pela empresa solicitante, de acordo com a necessidade de aproveitamento dela.

**§2º** - O cumprimento dos critérios dispostos no art. 4º desta lei servirá como requisito essencial para a escrituração definitiva da doação.

**Art. 6º** Dentre as empresas solicitantes, a que for contemplada com a doação, na condição de donatária, deverá cumprir os seguintes requisitos:

- I** – Celebrar com o Município o respectivo Termo de Doação;
- II** – Iniciar os trabalhos de instalação do empreendimento a que se destina no prazo de 06 (seis) meses, podendo esse prazo ser prorrogado, mediante prévia solicitação, fundamentada em justificativa técnica, dirigida ao Conselho de Desenvolvimento Econômico – CDE, a quem competirá a análise e a decisão;



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

- III** – Iniciar as atividades operacionais no prazo fixado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico – CDE, sob pena de reversão ao Município de Marco, sem direito a indenização pelas melhorias existentes no imóvel;
- IV** – Garantir ocupação mínima de 60% (sessenta por cento) dos empregos diretos aos cidadãos residentes no Município de Marco, não se aplicando esta norma aos cargos que dependam de mão de obra especializada não encontrada no Município;
- V** – Atingir a meta do percentual de contratação estabelecida no inciso IV no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do início das atividades operacionais do empreendimento, podendo esse prazo ser prorrogado, mediante prévia solicitação, fundamentada em justificativa técnica, dirigida ao Conselho de Desenvolvimento Econômico – CDE, a quem competirá a análise e a decisão;
- VI** – Usar, nas edificações dos prédios, material de construção adquirido, preferencialmente, em estabelecimentos sediados no Município de Marco/CE;
- VII** – Realizar as metas e os objetivos relativos à instalação do empreendimento, que serão permanentemente avaliados pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico – CDE;
- VIII** – Utilizar o imóvel exclusivamente para os objetivos fixados na respectiva lei de doação;
- IX** – Arcar com os ônus decorrentes da lavratura do instrumento público de doação com encargos e dos respectivos atos de registro;
- X** – Cumprir fielmente as normas vigentes e a vigor relativas à proteção do meio ambiente;
- XI** – Colaborar com a fiscalização da Prefeitura Municipal de Marco no acompanhamento da instalação e do funcionamento do empreendimento, cujos projetos serão submetidos à aprovação prévia do Município.

**Art. 7º** O eventual descumprimento das exigências expostas no art. 6º pela empresa donatária ensejará a reversão do bem doado para o patrimônio do Município de Marco.

**§1º** - Durante o prazo de 20 (vinte) anos, é vedada a transferência a qualquer título do imóvel doado e a indicação à penhora dele ou de quaisquer direitos a ele referentes.

**§2º** - Será admitido ônus sobre o imóvel doado única e exclusivamente para a hipótese de oferta de garantia real junto a instituição financeira.

**§3º** - Na hipótese do parágrafo anterior, ocorrendo o desatendimento das condições estabelecidas no art. 6º desta lei, a empresa donatária deverá indenizar o Município do Marco em valor equivalente ao preço atual de mercado do bem doado, ficando garantido ao Município do Marco ainda o direito de preferência sobre o crédito que sobrepujar ao valor da garantia real junto a instituição financeira.



**Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará**

---

**§4º** - Ocorrerá também a reversão do imóvel objeto da presente doação para o patrimônio municipal caso ocorra a falência ou a mudança de domicílio da empresa donatária no lapso temporal de 20 (vinte) anos.

**§5º** - Em casos excepcionais, até a implantação, expansão e/ou ampliação, o Poder Executivo Municipal poderá locar os imóveis doados por um prazo de até 12 (doze) meses, podendo esse prazo ser prorrogado por até igual período, desde que devidamente justificado, levando em conta as necessidades técnicas e a política de atração de indústrias e serviços ao Município do Marco.

**CAPÍTULO V  
APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL**

**Art. 8º** A Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia poderá apoiar a realização de cursos ligados a atividades empresariais, com vistas ao aprimoramento técnico e profissional dos empregados, nas diversas áreas de atuação das empresas instaladas ou que venham a instalar-se no Município do Marco.

**CAPÍTULO VI  
DIVULGAÇÃO E PROMOÇÃO**

**Art. 9º** A Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia apoiará a realização de feiras, eventos e campanhas de promoção e/ou divulgação de produtos, empresas e/ou atividades, em parceria com associações, entidades representativas da atividade produtiva e afins.

**CAPÍTULO VII  
DA HABILITAÇÃO**

**Art. 10** As pessoas jurídicas que desejarem instalar-se no Município de Marco deverão encaminhar pleito a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, a qual, após avaliação técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CDE, decidirá sobre o acolhimento do pleito da empresa solicitante.

**Art. 11** A solicitação objeto do artigo anterior deverá ser instruída com os seguintes documentos:

- I** – Contrato Social acompanhado da última alteração;
- II** – Cartão atualizado do CNPJ;
- III** – Cartão atualizado da Inscrição Estadual;



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

- IV** – Comprovante de endereço da empresa;
- V** – Certidão Negativa Federal;
- VI** – Certidão Negativa Estadual;
- VII** – Certidão Negativa Municipal;
- VIII** – Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS;
- IX** – Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS;
- X** – RG e CPF dos sócios;
- XI** – Área (em m<sup>2</sup>) pretendida;
- XII** – Planta civil e arquitetônica do parque industrial, comercial ou de serviços da empresa solicitante.

**Art. 12** As empresas e empreendedores, considerados habilitados pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico – CDE, e interessados em receber os incentivos e/ou benefícios, deverão apresentar além dos documentos constantes do Art. 10, as seguintes informações:

- I** – Descrição clara e objetiva dos ramos de atividade empresarial a serem desenvolvidas;
- II** – Capacidade produtiva da unidade a ser instalada e/ou ampliada;
- III** – Previsão de faturamento;
- IV** – Previsão de geração de empregos diretos e indiretos;
- V** – Apresentação do projeto de viabilidade econômica;
- VI** – Apresentação de projetos civil e arquitetônico completos.

**Parágrafo único** - Em caso de empresas já em funcionamento, estas deverão apresentar balanço patrimonial e demonstrativo de resultados dos 3 (três) últimos exercícios.

**CAPITULO IX**  
**DA REGULAMENTAÇÃO DAS INDÚSTRIAS JÁ INSTALADAS**

**Art. 13** O Conselho de Desenvolvimento Econômico – CDE fará um levantamento pormenorizado das empresas já instaladas no Município do Marco anteriormente à publicação da presente Lei.

**§1º** - Às empresas já instaladas que eventualmente não se enquadrem nos objetivos/metas/finalidades estipulados nesta lei, será concedido um prazo, determinado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico – CDE, para que regularizem suas situações.

**§2º** - Cumprindo o disposto no parágrafo anterior, as empresas já existentes podem ser beneficiadas com todos os incentivos constantes nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará

---

**CAPITULO X**  
**DOS PRAZOS, VEDAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 14** A Doação de que trata esta Lei far-se-á por prazo indeterminado, constando no instrumento cláusula de revogação, a partir do momento em que o beneficiário não cumprir os objetivos expressos nesta Lei e propostos pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico – CDE.

**Art. 15** Se, por qualquer circunstância, a empresa donatária interromper ou paralisar suas atividades, não cumprir com o constante nesta Lei ou, ainda, for constatado desvio de finalidade, sem o expresse consentimento do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CDE, romper-se-á automaticamente o Termo de Doação, retornando, sem qualquer ônus, ao Município de Marco, os bens doados, ficando incorporados ao patrimônio municipal eventuais benfeitorias sem que a empresa donatária tenha direito ao ressarcimento ou à indenização.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não se aplica em caso de ocorrência, devidamente justificada e comprovada, de caso fortuito ou de força maior.

**CAPITULO XI**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 16** A concessão dos incentivos e/ou benefícios não isentam os beneficiados do cumprimento da Legislação aplicável, especialmente a de proteção ao meio ambiente.

**Art. 17** A concessão de quaisquer dos incentivos e/ou benefícios previstos nesta Lei dependerá de prévia análise e parecer do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CDE.

**Art. 18** Fica a cargo do Chefe do Executivo municipal celebrar Protocolo de Intenções com empresas interessadas nos incentivos e/ou benefícios da presente Lei e, sendo o caso, firmar Termo de Doação com elas.

**Parágrafo único** – Fica a cargo do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CDE a expedição do Termo de Anuência de Uso de Área e dos demais instrumentos necessários à aplicação do disposto nesta Lei.

**Art. 19** Para as despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Adicionais Especiais no valor necessário para cada caso.



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

**Art. 20** Os casos omissos e não dispostos nesta Lei serão analisados pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, que tomará as providências necessárias.

**Art. 21** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 22** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco/CE, em 12 de junho de 2018.

**Roger Neves Aguiar**  
Prefeito Municipal